



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.003189/2002-38  
Recurso nº : 142.785  
Matéria : IRPF – Ex: 1999  
Recorrente : GREGORIO LUCHIANCENCO NETO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº : 102-47.465

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações (LC nº 105, de 2001, art. 5º, §§ 1º e 6º; e CTN, art. 197).

IRRETROATIVIDADE DE- LEI – As disposições da Lei Complementar 105 e da Lei 10.174, ambas de 2.001 referentes à matéria em litígio, são normas procedimentais e regidas pelas regras do art. 144, § 1º. do CTN.

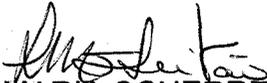
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presunção legal relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430, de 1996. Inversão do ônus da prova. Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento.

Preliminares rejeitadas.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GREGORIO LUCHIANCENCO NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de quebra de sigilo bancário e de irretroatividade da Lei 10.174 e da Lei Complementar 105, ambas de 2.001. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10882.003189/2002-38  
Acórdão nº : 102- 47.465

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10882.003189/2002-38  
Acórdão nº : 102- 47.465  
Recurso nº : 142.785  
Recorrente : GREGÓRIO LUCHIANCENCO NETO

## RELATÓRIO

O ora Recorrente foi omissos quanto à declaração de ajuste anual do ano calendário de 1998, exercício de 1999.

Entretanto, segundo informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo 2º. da Lei 9.311 de 24 de outubro de 1.996, --- "in casu", declarações fornecidas pelo Banco Itaú S/A, --- o Recorrente teria movimentado em sua conta bancária o montante de R\$ 3.248.523,82. (fls. 13 dos autos).

Posteriormente, conforme documento de fls. 68 dos autos, o mesmo Banco Itaú S/A retificou a informação, restando certo que a efetiva movimentação financeira na conta corrente bancária de titularidade do Recorrente foi de R\$ 482.043,54 no ano calendário de 1998, conforme documento de fls. 076 apensado aos autos.

A Secretaria da Receita Federal constatou a entrega das declarações de ajuste anual relativa aos anos calendários de 1997 e 1998, em 04.09.2001 e 23.10.2001, respectivamente, ambas depois de deflagrado o procedimento fiscal, cuja primeira intimação tem como data de ciência o dia 05.04.2.001, conforme documento de fls. 13 destes autos.

O lançamento foi afinal lavrado em 15.10.2002, com fundamento legal no artigo 42 da Lei 9430 de 1.996 e se reporta à omissão de rendimentos, caracterizada pelos seguintes depósitos bancários com origem não comprovada: no valor de R\$ 15.000,00 em 31.01.98; mais R\$15.000,00 também em 31.01.1998; R\$ 16.900,00 em 30.04.1998; mais R\$ 30.000,00 também em 30.04.1998; R\$ 39.470,00 em 30.06.1998; R\$ 35.000,00 em 31.12.1198; mais R\$ 35.000,00

Processo nº : 10882.003189/2002-38  
Acórdão nº : 102- 47.465

também em 31.12.1998; resultando no total de R\$ 186.370,00, base de cálculo do IRPF, além da multa de 75% e demais cominações legais.

No Recurso Voluntário, o Recorrente suscita preliminar de quebra de sigilo bancário com base na irretroatividade da Lei Complementar 105 de 2.001 e no Decreto 3.274 de 2.001. Suscita enfim, a impossibilidade de utilização dos elementos fornecidos pela CPMF para fins fiscais. Vale dizer, entende o Recorrente que os dados revelados pela CPMF somente poderiam ser utilizados pela SRF para fins fiscais, com relação aos depósitos não comprovados e qualificados como rendimentos omissos, ocorridos, exclusivamente, a partir da data da publicação da legislação que afastou o impedimento, sendo inadmissível (por ferir o princípio da irretroatividade legal, salvo se mais benéfica) alcançar eventos passados.

Requer ainda, que os valores declarados nas respectivas DAAs mencionadas acima sejam considerados e excluídos da base de cálculo do imposto apurado, ainda que as referidas informações tenham sido prestadas à SRF com atraso. Justifica os rendimentos auferidos e declarados como advindos de comissões na intermediação de operações com imóveis. Quanto aos demais valores que transitaram pela sua conta corrente, limita-se o sujeito passivo a informar que decorrem de mera movimentação financeira

Contata-se que a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, foi apresentada, como se disse acima, em 04.09.2001, após o início do procedimento fiscal e contém rendimentos tributáveis auferidos no montante de R\$ 12.650,00, além do saldo em poder do declarante em 31.12.1997, no valor de R\$ 76.600,00.

A Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 1998, exercício de 1999, foi apresentada, conforme se mencionou acima, em 23.10.2001, após o início do procedimento fiscal e contém rendimentos tributáveis auferidos no montante de R\$ 11.980,00, além do saldo em aplicação financeira no Banco Itaú no montante de R\$ 60.115,21 e, em seu poder, no montante de R\$ 15.650,00.

Processo nº : 10882.003189/2002-38  
Acórdão nº : 102- 47.465

Às fls. 52 dos autos consta apensado, extrato de aplicações financeiras com saldo em 31.12.98 no valor de R\$ 60.115,21.

Requer ainda, no Recurso Voluntário pela inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96 e redução da multa de ofício de 75%, dado seu caráter confiscatório.

Quanto ao preparo do Recurso Voluntário, mediante apresentação do respectivo arrolamento de bens ou depósito recursal nos termos da legislação de regência, alega o sujeito passivo que não possui bens a arrolar ou valor a depositar e, para evitar que o Recurso Voluntário não fosse recebido em razão da ausência de garantia de instância, interpôs Mandado de Segurança obtendo em 29.07.2004, medida liminar que afastou a exigência de preparo e determinou o regular prosseguimento do feito administrativo.

Consta dos autos, às fls. 123, intimação recebida pelo Recorrente em 02.07.2004, relativa ao despacho que negou seguimento ao Recurso Voluntário por falta de preparo recursal mediante arrolamento de bens ou depósito recursal .

A Carta de Cobrança do débito foi recebida pelo Recorrente em 22.07.2004, conforme AR apensado às fls. 130 dos autos.

É o relatório 

Processo nº : 10882.003189/2002-38  
Acórdão nº : 102- 47.465

## VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. A ausência de preparo mediante depósito recursal ou arrolamento de bens foi suprida pela liminar obtida pelo Recorrente no Mandado de Segurança n. 2004.61.00020968-0, conforme Ofício de n. 378/2004 expedido pelo MM.Juízo Federal da 26ª. Vara Cível Federal de S.Paulo/SP, dirigido ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário do Município de Osasco, S.Paulo, que determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 131 dos autos).

As preliminares de quebra de sigilo bancário e de irretroatividade, suscitadas pelo Recorrente não podem prevalecer pois, na forma do artigo 144, parágrafo 1º. do Código Tributário Nacional, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo *quantum* devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar 105/2001 e o Decreto 3274/2001 são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento, "verbis":

*"Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*Parágrafo 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. ...."*

Processo nº : 10882.003189/2002-38  
Acórdão nº : 102- 47.465

Transcrevo parte do artigo publicado na revista Fórum Administrativo n. 06 de Agosto de 2001, de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho que interpreta o dispositivo do CTN acima indicado, "verbis" :

*" Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base na legislação vigente do da ocorrência do lançamento . ...enquanto não ocorrer a decadência.*

*Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido, emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada e a vigente no momento do lançamento .....*

Assim, embora ressaltando a minha opinião pessoal a respeito das matérias suscitadas em sede de preliminar, rejeito-as para manter o lançamento.

No mérito faço as seguintes considerações.

O comando normativo contido no artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 contém uma **presunção legal relativa**, qual seja: detectados pela r. Fiscalização depósitos bancários e/ou operações bancárias na conta corrente do sujeito passivo, em descompasso com os montantes apontados na declaração de ajuste anual sem que, após as devidas oportunidades de justificativas por parte do contribuinte, a origem desses valores não seja afinal esclarecida, restarão presumidos aqueles valores como rendimentos auferidos omitidos, sujeitos à tributação e à multa respectiva conforme a graduação prevista na legislação própria.

Para melhor identificar e delimitar os conceitos técnico-jurídicos relativos às presunções, vejamos a seguir os ensinamentos de **DE PLÁCIDO E SILVA**, em sua consagrada obra Vocabulário Jurídico, 23ª. Ed., Ed. Forense:

Processo nº : 10882.003189/2002-38  
Acórdão nº : 102- 47.465

**“PRESUNÇÃO RELATIVA** – É a que é estabelecida por lei, não em caráter absoluto ou como verdade indestrutível, mas em caráter relativo, que possa ser destruído por uma prova em contrário. As presunções relativas, dizem-se por isso, condicionais, sendo ainda chamadas de presunções “juris tantum”. As presunções relativas, pois, instituídas legalmente, valem enquanto prova em contrário não se vem desfazer ou mostrar sua falsidade. Integrada no gênero das presunções jurídicas ou legais, as presunções relativas mostram-se verdades concluídas ou deduzidas, segundo a regra legal. Desse modo, tal como as absolutas, não se confundem com as presunções comuns ou os indícios, pois que se geram do preceito ou da regra legalmente estabelecida. Apenas se distinguem das “juris et de jure” porque admitem prova em contrário, embora dispensem do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram. Mas, para que outra prova as destrua necessário que seja plena e líquida.”

**“PRESUNÇÃO ABSOLUTA** - Assim se diz da presunção jurídica que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário, nem impugnação. As presunções absolutas, assim formando exceções, pois que se tornam estranhas à idéia de prova, somente são admitidas quando expressamente consignadas em lei, onde se estabelece sua equivalência e força de regra jurídica que não se sujeita à contestação. E, assim, os fatos ou os atos que por elas se deduzem são tidos como provados, conseqüentemente, como verdadeiros, ainda que tente demonstrar o contrário. Chamam-se presunções “juris et de jure” porque nenhuma prova as destrói, seja documental ou testemunhal, e mesmo a confissão. E, “juris et de jure” as presunções absolutas são irrefutáveis, mostram-se inatacáveis e indestrutíveis “

**“PRESUNÇÃO COMUM** – Denominação geral atribuída às presunções de fato e às presunções do homem. São propriamente denominadas de indícios. No entanto, podem, em certas circunstâncias, merecer fé, desde que acompanhadas de elementos subsidiários, que as tornem de valor indiscutível. As presunções comuns pois, são meras presunções ou indícios (indica), chamadas ainda de humanas ou naturais . Nesta razão, nada provam por si só, isto é, quando isoladas ou desacompanhadas de quaisquer outros elementos subsidiários de valor certo. Somente em tais circunstâncias podem merecer fé. Elas se conjeturam pela verossimilhança das deduções, em face de outras circunstâncias ou fatos que as demonstrem. Não se antepõem às presunções jurídicas ou legais, que sempre têm sobre elas prevalência. As presunções comuns, em matéria de prova, somente são admitidas para os casos em que se permite a prova testemunhal. Ainda se denominam judiciais quando decorrem de indícios ou circunstâncias anotadas no correr do processo e são deduzidas pelo juiz. 

Processo nº : 10882.003189/2002-38  
Acórdão nº : 102- 47.465

Em outras palavras, o artigo 42 da Lei 9.430/96 ao formular uma presunção legal de natureza relativa provoca a inversão do ônus da prova, atribuindo-o ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso vertente constata-se que o Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe foi legalmente atribuído, pois deixou de comprovar a origem dos recursos que transitaram por sua conta bancária. No apelo ora em apreciação, limitou-se o sujeito passivo meramente a argumentar que os rendimentos declarados foram auferidos através de intermediações de operações imobiliárias (comissões), requerendo a exclusão dos referidos valores da base de cálculo do imposto apurado no lançamento. Menciona ainda, os valores que declarou como disponíveis em caixa. Entretanto, como a imputação que lhe é atribuída não é de acréscimo patrimonial a descoberto, os esclarecimentos apresentados não são compatíveis.

Além disso, deflagrado o procedimento fiscal não há como se acolher os dados declarados pelo sujeito passivo, relativos aos anos calendários de 1997 e 1998, exercícios de 1998 e 1999, respectivamente. Esta é a regra contida no parágrafo 1º. do artigo 7º. do Decreto 70.235/72 que rege o processo administrativo e impede o contribuinte de promover outros atos senão exclusivamente aqueles que visem atender às intimações que lhe forem apresentadas pela autoridade competente, a partir do início do procedimento fiscal.

Não há também que se falar na aplicação do inciso II do parágrafo 3º. do artigo 42 que trata da exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 pois, às fls. 86 dos autos, no Termo de Verificação Fiscal constata-se que esta providência já foi devidamente tomada pela r. Fiscalização.

Em suma, não tendo o Recorrente trazido aos autos nenhuma comprovação relativa à origem dos valores que transitaram pela sua conta bancária não há como acolher o presente apelo.

Processo nº : 10882.003189/2002-38  
Acórdão nº : 102- 47.465

Assim sendo, pelas razões acima expostas NEGA-SE  
PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, 22 de março de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM